



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.002796/2005-41
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.071 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente BARTHOLO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/06/2004

SALDO CREDOR TRIMESTRAL. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO.

Súmula CARF nº 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3102-01.182, de 01/09/2011, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita na parte que interessa ao julgamento, nesta fase recursal:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/06/2005

COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Por expressa previsão legal, o aproveitamento do crédito na forma estabelecida pela legislação que disciplina o sistema não cumulativo de apuração da Cofins não enseja atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Intimado daquele acórdão, o contribuinte apresentou recurso especial, suscitando divergências, quanto à incidência de juros compensatórios, à taxa Selic, sobre o ressarcimento do saldo credor dos créditos da COFINS sob o regime não cumulativo. Segundo seu entendimento, a correção monetário de débitos tributários, inclusive de ressarcimentos, está pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ). O óbice e/ ou a mora da Fazenda implica para deferir o ressarcimento/compensação implica correção monetária do valor deferido pela taxa Selic.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 967-e/969-e, o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção admitiu o recurso especial do contribuinte.

Intimada do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, requerendo o seu desprovimento e a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 67 do RICARF. Assim, dele conheço.

A matéria oposta nesta fase recursal se restringe à incidência de juros moratórios sobre o ressarcimento do saldo credor trimestral da COFINS não cumulativa.

O lançamento da multa de ofício, juntamente com a exigência das parcelas da contribuição declaradas em DCTF e respectivos juros de mora, teve como fundamento o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

A incidência de juros moratórios, de fato compensatórios, sobre o ressarcimento e/ ou compensação do saldo credor trimestral, decorrente do aproveitamento de créditos da COFINS não cumulativa, constitui matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula nº 125 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Assim, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso esta súmula.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas